



RESOLUÇÃO CRP-02 nº 001/2023

Dispõe sobre o Exercício Ilegal e Exercício Irregular da profissão de Psicóloga/o no âmbito do Conselho Regional de Psicologia da 2ª Região - CRP-02.

O **CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DA 2ª REGIÃO - CRP-02**, no uso de suas atribuições legais e regimentais, previstas pela Lei nº 5.766/1971, que cria o Conselho Federal e os Conselhos Regionais de Psicologia e dá outras providências, em especial no capítulo III, art. 9º, alínea “b”, que atribui ao Conselho Regional a função de: “orientar, disciplinar e fiscalizar o exercício da profissão em sua área de competência”, acrescida daquelas funções conferidas pela Lei nº 4.119/1962, que dispõe sobre os cursos de formação em Psicologia e regulamenta a profissão de Psicólogo/a, e regulamentada pelo Decreto nº 53.464/1964;

CONSIDERANDO os deveres conferidos às/aos diplomadas/os de Bacharelado em Psicologia (Formação de Psicóloga/o), em conformidade com o previsto no art. 10º da Lei nº 5.766/1971 a inscrição no Conselho Regional de Psicologia da área de atuação;

CONSIDERANDO a Resolução do Conselho Federal de Psicologia (CFP) nº 010/2005, que aprova o Código de Ética Profissional do Psicólogo e o conjunto de princípios fundamentais e disposições disciplinares nele mencionados;

CONSIDERANDO a previsão do Princípio Fundamental VI. do Código de Ética Profissional do Psicólogo, que dispõe que “[O] psicólogo zelará para que o exercício profissional seja efetuado com dignidade, rejeitando situações em que a Psicologia esteja sendo aviltada”;

CONSIDERANDO a previsão do Art. 2º, “e” do Código de Ética Profissional do Psicólogo, que estabelece que “[A]o psicólogo é vedado: [...] e) Ser conivente com erros, faltas éticas, violação de direitos, crimes ou contravenções penais praticadas por psicólogos na prestação de serviços profissionais”;

CONSIDERANDO o teor do Art. 30 da Lei nº 5.766/1971, que estabelece que “[A]os não inscritos nos Conselhos que, mediante qualquer forma de publicidade, se propuserem ao exercício da profissão de psicólogo serão aplicadas as penalidades cabíveis pelo exercício ilegal da profissão”;

CONSIDERANDO o disposto no Art. 16, parágrafo único, item II, da Resolução do CFP nº 10/2017, que dispõe que “[P]ara conduzir o processo de orientação, os Conselhos Regionais de Psicologia poderão também utilizar o Termo de Ajustamento de Conduta (TAC), a critério da Comissão de Orientação e Fiscalização (COF)”;

CONSIDERANDO o disposto no Art. 205 do Decreto-Lei nº 2.848/1940 (Código Penal), que trata do exercício de atividade com infração de decisão administrativa;

CONSIDERANDO o disposto no art. 47 do Decreto-Lei nº 3.688/1941 (Lei das Contravenções Penais), que trata do exercício ilegal de profissão ou atividade;

CONSIDERANDO a necessidade em definir procedimentos que diferenciam o Exercício Irregular do



Exercício Ilegal na atuação de Psicóloga/o;

CONSIDERANDO a obrigatoriedade de adequação de Psicólogas/os que atuam de forma Irregular ou Ilegal junto ao Conselho Regional de Psicologia da 2ª Região;

CONSIDERANDO a decisão do XVII Plenário, ocorrida na 5ª Plenária Ordinária, realizada no dia 29 de janeiro de 2023;

RESOLVE:

Art. 1º Dispor sobre o Exercício Ilegal e o Exercício Irregular da profissão de Psicóloga/o no âmbito do Conselho Regional de Psicologia da 2ª Região - CRP-02.

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 2º O Conselho Regional de Psicologia da 2ª Região (CRP-02) deverá priorizar, na relação com as/os Psicólogas/os, ações de natureza preventiva e educativa, com o objetivo de assegurar à sociedade a prestação de serviços psicológicos de qualidade;

Art. 3º Todo profissional de Psicologia, para exercício da profissão, deverá inscrever-se no Conselho Regional de sua área de ação, conforme o Art. 10 da Lei nº 5766/1971;

Art. 4º A conclusão em curso de Formação de Psicóloga/o, em Instituição de Ensino Superior (IES), devidamente regulamentado junto ao Ministério da Educação, conforme legislação vigente, e a inscrição no Conselho Regional de sua Jurisdição de atuação será prerrogativa obrigatória para habilitação ao exercício profissional de psicóloga/o.

§1º Quanto à/aos estudantes de Psicologia, a legalidade para atuação em atividades próprias de psicóloga/o, dar-se-á somente mediante formalização de estágio e atendidas as exigências da legislação, conforme preconizado pela Lei nº 11.788/2008 (Dispõe sobre o estágio de estudantes); Código de Ética do Profissional do Psicólogo; Resolução do CFP nº 03/2007 do Art. 51 e 52 (Institui a Consolidação das Resoluções do CFP – Do exercício Profissional e dos Estágios de Aprendizagem) e a Carta de Serviços sobre Estágios e Serviços-escola/2013;

§2º O estagiário estará sob a supervisão direta da/o profissional psicóloga/o devidamente habilitado e registrado no Conselho de Psicologia de acordo com a Resolução do CFP nº 03/2007 do Art. 51 e 52 (Institui a Consolidação das Resoluções do CFP – Do exercício Profissional e dos Estágios de Aprendizagem).

Art. 5º Será considerado exercício regular aquele empreendido por profissional com formação em Psicologia, devidamente inscrito e ativo no Conselho Regional de Psicologia da 2ª Região - CRP-02.

DO EXERCÍCIO IRREGULAR

Art. 6º Serão considerados casos de Exercício Irregular da Profissão de Psicóloga/o:

I - Quando, embora tendo a formação em Psicologia, a/o profissional não efetivar inscrição no Conselho Regional de Psicologia, e atuar com atividades próprias do exercício profissional de Psicóloga/o;

II - Quando, embora tendo efetivado inscrição em Conselho Regional de Psicologia, atuar profissionalmente com sua inscrição cancelada, suspensa ou cassada;



III - Quando a/o Psicóloga/o possuir inscrição em algum Regional do Sistema Conselhos de Psicologia, mas não estiver ativo no cumprimento de suas obrigações administrativas e financeiras junto ao Conselho Regional de Psicologia;

IV - Quando a/o Psicóloga/o possuir inscrição em algum Regional do Sistema Conselhos de Psicologia, mas não estiver de posse da Carteira de Identidade Profissional no exercício profissional de Psicóloga/o;

V - Quando a/o Psicóloga/o possuir inscrição ativa em algum Regional do Sistema Conselhos de Psicologia, mas não obtiver inscrição secundária no Conselho Regional de Psicologia da 2ª Região, e atuar por tempo superior a 90 dias ou conforme determinar legislação vigente;

DO EXERCÍCIO ILEGAL

Art. 7º Serão considerados casos de Exercício Ilegal da Profissão de Psicóloga/o:

I - Quando a/o profissional não possuir formação em Psicologia e atuar ou que tenha atuado em funções próprias do exercício profissional de Psicóloga/o;

II - Quando a/o profissional não possuir formação em Psicologia e se apresentar como Psicóloga/o e/ou ofertar serviços próprios do exercício profissional de Psicóloga/o;

III - Quando a/o estudante de Psicologia regularmente matriculada/o em Instituição de Ensino Superior (IES), e que esteja realizando ou tenha realizado funções próprias do exercício profissional de psicóloga/o sem a formalização do vínculo de Estágio, nos termos da legislação vigente;

IV - Quando a/o estudante de Psicologia regularmente matriculada/o em Instituição de Ensino Superior (IES), e se apresente como Psicóloga/o com ou o sem a formalização do vínculo de Estágio, nos termos da legislação vigente;

V - Quando a/o profissional tiver graduação equivalente à Formação em Psicologia em instituição estrangeira, que não tiver revalidado seu diploma no Brasil, conforme legislação vigente, e estiver atuando com funções próprias do exercício profissional de Psicóloga/o.

Parágrafo Único. Os casos de Exercício Ilegal da Profissão de Psicóloga/o serão procedidos conforme disposto nos Art. 60 e 61 da Resolução CFP n.º 003/2007 (Consolidação das Resoluções do CFP).

Art. 8º Também serão considerados casos de exercício ilegal da profissão:

I - Os casos que contemplem Psicólogas/os que, em exercício irregular da profissão, forem devidamente notificadas/os e não cumprirem os trâmites previstos para a regularização de sua inscrição junto ao Conselho Regional de Psicologia, no prazo definido na notificação;

II - Os casos que contemplem Psicólogas/os que, em exercício irregular da profissão, não forem localizadas/os, mesmo após publicação em veículo de comunicação, para que se apresentem ao Conselho Regional de Psicologia, para procederem com a regularização de sua situação junto ao órgão de classe.

DOS TRÂMITES

Art. 9º Quando constatado o exercício Irregular da profissão de Psicóloga/o na jurisdição do CRP-02, o Regional deverá adotar as seguintes providências:

I - Nos casos em que a/o Psicóloga/o não possuir inscrição em nenhum Conselho Regional de Psicologia ou estiver com a inscrição cancelada, a/o profissional será orientada/o e será exigida/o a assinatura do Termo de Ajustamento de Conduta – TAC, em que a/o Psicóloga/o deverá regularizar, em até 48 horas, sua inscrição profissional, ou comunicar formalmente ao CRP (de próprio punho e assinado), que não exercerá mais as funções próprias de Psicóloga/o;

II - Nos casos em que a/o Psicóloga/o estiver com sua inscrição ativa mas, em período anterior, comprovadamente tiver exercido a profissão de Psicóloga/o sem inscrição ou com sua inscrição



cancelada, será orientada/o e será exigida/o a assinatura do Termo de Ajustamento de Conduta – TAC;

III - Nos casos em que a/o Psicóloga/o não apresentar inscrição secundária, conforme exigência prevista no Art. 9º da Resolução do CFP nº 003/2007, será orientada/o e será exigida/o a assinatura do Termo de Ajustamento de Conduta – TAC, devendo regularizar sua inscrição secundária em até 48 horas ou comunicar formalmente ao CRP (de próprio punho e assinado), que não exercerá funções próprias de Psicóloga/o em Pernambuco.

Parágrafo Único. O não cumprimento do disposto no TAC acarretará o encaminhamento do caso para o Conselho Regional de Psicologia onde a/o Psicóloga/o possuir sua inscrição principal, para as providências cabíveis.

Art. 10. Quando houver suspeita de infração ética envolvendo a atuação da/o profissional em período em que sua inscrição estava irregular, e/ou tentativas de formalização não consumadas pelo não comparecimento da/o Psicóloga/o, ou na impossibilidade de sua localização, esta Representação poderá ser admitida na Comissão de Ética, após formalização do TAC.

Art. 11. O TAC poderá implicar na aplicação de multa a ser definida pelo Conselho Regional de Psicologia, conforme previsto no referido termo.

Art. 12. Se após formalização do TAC, a/o Psicóloga/o não regularizar sua inscrição, descumprindo o ajuste de conduta firmado, e mantiver a prática do exercício profissional da Psicologia, sua atuação passará a ser tratada como exercício ilegal da profissão, conforme consta no Art. 47 do Decreto-Lei nº 3.688/1941, cabendo denúncia (ou queixa crime) à autoridade competente.

Art. 13. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 14. Revogam-se as disposições em contrário.

Recife, 30 de janeiro de 2023.

Marcos Mucarbél Junior
Marcos Mucarbél Junior – CRP-02/15.841

Conselheiro Presidente – Conselho Regional de Psicologia da 2ª Região - CRP-02